



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 882/89

DATA: 7 de dezembro de 1989.

SÚMULA: Cria a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a partir de 1º de janeiro de 1990, a Taxa de Iluminação Pública, destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços de Iluminação Pública, prestados pelo Município.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador, a utilização ou potencial dos serviços ou postos à sua disposição, em vias ou logradouros públicos.

Art. 3º - A Taxa de Iluminação Pública será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupante de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com o serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. Ficam isentos da Taxa de Iluminação Pública, os consumidores rurais, os urbanos com a faixa de consumo até 70 (setenta) KW/h e os órgãos Públicos Municipais.

Art. 4º - A base de cálculo do tributo, será a Unidade de Valor para Custeio - UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes das despesas mencionadas no Art. 1º desta Lei, a ser fixado em Decreto pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único. Fixada a Unidade de Valor para Custeio - UVC, será reajustada para os meses subsequentes, no mesmo percentual do aumento da tarifa de Iluminação Pública ocorrida no mês anterior.

~~**Art. 5º** - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública sobre imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica, será feita em parcelas mensais, calculadas com a observância dos percentuais de desconto constantes da tabela abaixo, incidentes sobre a Unidade de Valor para Custeio - UVC:~~

~~**FAIXA DE CONSUMO MENSAL (EM KW/h) DO CONTRIBUINTE PERCENTUAIS DE DESCONTO SOBRE A UVC**~~

71	a	90	88,80
91	a	120	83,70
121	a	200	78,47
201	a	350	76,36
351	a	600	71,39
600	a	1.000	68,89
Acima de 1.000			66,40



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

COMERCIAL

001 a 600 57,09
601 a 1000 53,35
1000 a 1500 49,58
Acima de 1500 32,80

INDUSTRIAL

1001 a 2000 49,58
Acima de 2000 32,80

Art. 5º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública sobre imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica, será feita em parcelas mensais, calculadas com a observância dos percentuais de desconto constantes da tabela abaixo, incidentes sobre a Unidade de Valor para Custeio - UVC: [\(Redação dada pela Lei nº 1.006, de 24.12.1990\)](#)

FAIXA DE CONSUMO MENSAL PERCENTUAIS DE DESCONTOS

(Em KWH. contribuinte) (sobre a UVC)

71 a 90	88,80
91 a 120	83,70
121 a 200	74,95
201 a 350	67,96
351 a 600	58,47
601 a 1000	39,40
Acima de 1000	20,72

[\(Redação dada pela Lei nº 1.006, de 24.12.1990\)](#)

(comercial)

501 a 600	42,80
601 a 1000	39,40
1001 a 1500	35,98
Acima de 1500	20,72

[\(Redação dada pela Lei nº 1.006, de 24.12.1990\)](#)

(industrial)

1001 a 1000	24,65
Acima de 2000	20,72

[\(Redação dada pela Lei nº 1.006, de 24.12.1990\)](#)

§ 1º - Para fins de cumprimento ao disposto neste Artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a Companhia Paranaense de Energia, transferindo-lhe os encargos de arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública, bem como os serviços de manutenção do sistema de Iluminação Pública nas localidades atendidas por aquela Concessionária.

§ 2º - O produto da arrecadação mensal, efetuada pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, será por ela contabilizado em conta própria, ficando a referida empresa desde logo autorizada a utilizar os montantes arrecadados na



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

liquidação total ou parcial das contas de fornecimento de energia elétrica e custos de manutenção, expansão e melhoramento do sistema de Iluminação Pública do Município.

§ 3º - O Convênio de que trata este Artigo, será firmado sob condição de que os serviços de arrecadação e controle da Taxa, sejam desempenhados pela COPEL, sem ônus para o Município.

Art. 7º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano e será cobrada por alíquota correspondente a metros de testada na forma da Lei nº [205](#), de 04 de dezembro de 1975 e Código Tributário Municipal.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 7 de dezembro de 1989.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal